

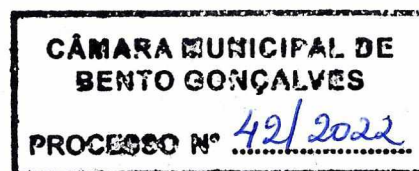


02
 Câmara Municipal de
 Bento Gonçalves
 RECEBIDO EM:
 09/03/2022
 ÀS 15:46 Horas
 Ass.: *[assinatura]*

Estado do Rio Grande do Sul
 MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 PODER EXECUTIVO

Of. nº 29/2022 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 03 de março de 2022.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 02, que “ALTERA O §1º DO ART. 91 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2004”.

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando a este Egrégio Poder Legislativo objetiva alterar o §1º do art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 75/2004, suprimindo, da redação atual, o trecho “contanto que se perfaça ciclos bienais fechados”, de modo a conferir maior segurança jurídica e evitar interpretações distintas.

É entendimento da administração pública municipal, pelo órgão e autoridades competentes, que, mesmo que o tempo de serviço noutro cargo seja inferior a 02 (dois) anos, tal deverá ser computado para fins de concessão de biênios. É claro que a concessão do biênio só se efetiva quando o servidor completa ciclo bienal fechado, mas nada obsta que o período inferior a 02 (dois) anos, de serviço público prestado noutro cargo, seja considerado no somatório.

Quer dizer, o serviço público prestado noutro cargo, mesmo que em tempo inferior a 02 (dois) anos, também deve ser valorado para fins de avanços bienais ao servidor, tratando-se de interpretação adequada e que salvaguarda direitos dos servidores públicos municipais.

O trecho que se quer suprimir causa dúvida, pois poderia ensejar a interpretação de que só se computaria o tempo de serviço noutro cargo, para biênio, caso “se perfaça ciclos bienais fechados”, como se desconsiderasse períodos inferiores a 02 (dois) anos, o que não procede.

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador Rafael Pasqualotto
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
 Palácio 11 de Outubro
 Nesta Cidade



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Sendo assim, o presente projeto de lei visa apenas aclarar o texto da lei, de modo que reflita de forma expressa o procedimento já de há muito adotado, e válido, pela administração pública municipal, em relação ao cômputo de tempo de serviço para concessão de biênio.

No mais, é oportuno esclarecer que, justamente porque não se está alterando a concessão de qualquer vantagem – mas apenas modificando a redação do artigo para melhor esclarecê-lo –, é que se deixa de encaminhar impacto orçamentário e financeiro, na medida em que não refletirá em qualquer impacto sobre as finanças e o orçamento.

Portanto, segue anexo o incluso Projeto de Lei Complementar, para apreciação dos nobres Vereadores integrantes desta Colenda Câmara.

Sem mais, e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal



02

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA O §1º DO ART. 91 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 75/2004.

Art. 1º Fica alterado o §1º do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 (...)

§1º O período de tempo de que trata este dispositivo poderá ser de forma continuada ou descontinuada.

(...)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal